



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.331, de 2023 (PL nº 10.096, de 2018, na Casa de origem), das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trago à esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a complementação de voto ao Projeto de Lei (PL) nº 5.331, de 2023, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto (PL nº 10.096, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção nacional de medicamentos e de insumos farmacêuticos ativos estratégicos para o tratamento de doenças negligenciadas.*

Após a apresentação do Relatório Legislativo, com voto orientando pela aprovação do Projeto de Lei em comento, foram apresentadas duas emendas de redação, de autoria do Senador Jaques Wagner, com o objetivo de aprimorar o texto, sem alteração do mérito.

A Emenda nº 1 - CAE tem por objetivo substituir em todo o Projeto de Lei a expressão **“doenças negligenciadas”** por **“doenças determinadas socialmente”**.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2 - CAE propõe acrescentar a expressão “nos termos do regulamento” ao caput do art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

Dispomos a seguir a proposta redacional apresentada:

Dá-se nova redação ao caput do art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir: “Art. 19-V. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças determinadas socialmente, **nos termos do regulamento.**”

.....”

I – ANÁLISE

A alteração de nomenclatura proposta pela Emenda 1 – CAE, que sugere a substituição do termo doenças negligenciadas por doenças determinadas socialmente, conforme já mencionado, se adequa melhor a compreensão das doenças abrangidas, bem como a expressão proposta é a forma utilizada atualmente pelo Ministério da Saúde para tratar das referidas enfermidades.

Desta forma, apropriada a alteração sugerida pela Emenda 1 – CAE, considerada adequação de redação.

A Emenda 2 – CAE, também considerada emenda redacional, pois tão somente remete a matéria a uma posterior regulamentação, o que em nada interfere no mérito. Pelo contrário, a edição de atos normativos infralegais orientam de forma mais adequada a aplicabilidade da Lei, sem inovação em relação ao que permite a norma.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.331, de 2023, com o acatamento integral das duas Emendas apresentadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Relatório apresentado e das duas emendas redacionais propostas na Comissão de Assuntos Econômicos, Emenda 1 – CAE e Emenda 2 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

